

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 5

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL

CONTRATUAL OU NEGOCIAL

X

**EXTRACONTRATUAL, AQUILIANA
EXTRANEGOCIAL, DELITUAL, LEGAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL

No que tange à **ORIGEM/FONTE**, a
responsabilidade civil pode decorrer de

CONTRATO/NEGÓCIO

e da

LEI

RESPONSABILIDADE CIVIL

Assim, a responsabilidade civil pode ser:

CONTRATUAL, NEGOCIAL

ou

**EXTRACONTRATUAL, AQUILIANA,
EXTRANEGOCIAL, DELITUAL, LEGAL**

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.
Manual de Direito Civil.
Revista dos Tribunais, 2014, p. 206**

**“costuma-se classificar a responsabilidade
civil, quanto à sua fonte (origem),
em **contratual** ou **extracontratual**”**

(grifo aditado)

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 16**

“A depender, portanto, da natureza da norma jurídica violada pelo agente causador do dano, uma subdivisão – muito mais didática e legislativa do que propriamente científica – pode ser feita, subtipificando-se a responsabilidade civil em: **contratual e **extracontratual ou aquiliana.**”**

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 16 e 17**

“Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume IV, Tomo I, 4^a ed., 2008, p. 286**

“Esse dever jurídico *lato sensu*, passível de violação, pode ter, todavia, como fundamento, tanto uma obrigação imposta por um dever geral do Direito ou decorrente da própria lei quanto uma relação negocial preexistente, isto é, um dever oriundo de um contrato. No primeiro caso, teremos a responsabilidade civil aquiliana, em que se viola um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém; enquanto no segundo falamos justamente da mencionada responsabilidade civil contratual”.

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVOLD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 95**

“A singularidade da responsabilidade negocial consiste na preexistência de uma relação jurídica entre credor e devedor, seja ela um negócio unilateral ou um contrato, cujo objeto é uma prestação.

Já a responsabilidade civil propriamente dita, é de natureza extranegocial, eis que o ofensor e o ofendido não estavam previamente ligados por qualquer relação jurídica. O causador do dano violou deveres gerais de respeito a pessoa e bens alheios.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Com efeito, a responsabilidade civil pode decorrer tanto do descumprimento de obrigação prevista em **CONTRATO/NEGÓCIO (responsabilidade contratual)** quanto do descumprimento de conduta estabelecida em **LEI (responsabilidade extracontratual, aquiliana, extranegocial, delitual, legal)**.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em verdade, a responsabilidade civil **CONTRATUAL/NEGOCIAL** decorre do **desrespeito, da inobservância de cláusula prevista em contrato ou ato unilateral,** como, por exemplo, a promessa de recompensa, a gestão de negócios, os títulos de crédito (cheque, nota promissória, letra, duplicata).

VENOSA, Sílvio de Salvo.
Direito Civil.
Volume 2, 6ª ed., 2006, p. 318

“Enquanto o art. 389 (antigo, art. 1.056) refere-se à **responsabilidade pelo descumprimento do contrato, a chamada responsabilidade contratual,** o art. 186 (antigo, art. 159) refere-se à **responsabilidade extracontratual ou aquiliana.**”

ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por oportuno, vale lembrar que os contratos e as respectivas obrigações podem ser DE RESULTADO ou DE MEIO, com importante diferença em relação ao cumprimento da obrigação e ao inadimplemento contratual.

COSTA, Dilvanir José da.

**O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.
Revista de Informação Legislativa, n.156, p. 212**

“Quem se obriga a realizar ou atingir determinado fim ou resultado não cumpre sua obrigação enquanto não concluído o objeto pactuado. São exemplos dessa obrigação o contrato de empreitada, em que se obriga à execução de uma obra ou resultado, e o contrato de transporte, em que se obriga a conduzir pessoas ou coisas sãs e salvas ao destino.”

COSTA, Dilvanir José da.

**O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.
Revista de Informação Legislativa, n.156, p. 212**

“Diferente é a obrigação de meio, em que o contratante se obriga apenas a atuar sem culpa e desenvolver os meios adequados, sem contudo se obrigar a atingir determinado resultado. São exemplos os contratos de prestação de serviços profissionais dos médicos e advogados, que não se obrigam a curar o doente e a ganhar a causa, respectivamente.”

VENOSA, Sílvio de Salvo.
Direito Civil.
Volume 2, 6ª ed., 2006, p. 321

“Importante também é a distinção já feita entre as obrigações de meio e de resultado. Nas obrigações de meio, a culpa do executor da obrigação residirá na indevida aplicação dos meios empregados, porque ele não se responsabiliza pelos resultados. Nas obrigações de resultado, não atingido o resultado, descumprida estará a obrigação.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil **EXTRACONTRATUAL, AQUILIANA, EXTRANEGOCIAL, DELITUAL, ou LEGAL** decorre da **INOBSERVÂNCIA** de **NORMA JURÍDICA ESTATAL** de regência da conduta humana devida em respeito às pessoas e aos bens alheios, como no caso de um motorista que dirigia em velocidade acima do legalmente permitido e causa atropelamento.

COSTA, Dilvanir José da.

**O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código.
Revista de Informação Legislativa, n. 156, p. 211**

“Como a própria denominação explica, a culpa extracontratual ou aquiliana decorre da própria disposição legal violada, sem que entre as partes interessadas haja um vínculo contratual prévio.”

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVOLD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 501**

**“Pelo visto, a obrigação de ressarcir é
comum às responsabilidades
contratual e extracontratual.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

**RESPONSABILIDADE SUBJETIVA,
RESPONSABILIDADE CULPOSA,
RESPONSABILIDADE CLÁSSICA OU
RESPONSABILIDADE TRADICIONAL**

X

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU
RESPONSABILIDADE PELO RISCO**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Sob outro prisma, no que tange à justificativa/fundamentação/conduita/intenção do agente/causador do dano e as respectivas TEORIAS, a responsabilidade civil pode ser **SUBJETIVA (dependente de dolo ou culpa)** ou **OBJETIVA (INDEPENDENTE de dolo ou culpa)**

**SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida e
CASCALDI, Luís de Carvalho.
Manual de Direito Civil.
Revista dos Tribunais, 2014, p. 206**

“Por fim, costuma-se classificar a responsabilidade civil, quanto à sua fonte (origem), em contratual ou extracontratual, e quanto ao seu fundamento (justificativa), em **subjetiva** e **objetiva**.”

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 13**

“A responsabilidade civil **subjetiva
é a decorrente de dano causado em
função de **ato doloso ou culposo.**”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Além da responsabilidade civil subjetiva, também existe a responsabilidade civil **OBJETIVA** ou **PELO RISCO**, independentemente da existência de dolo ou culpa do agente causador do dano/prejuízo.

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 14 e 15**

“Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de ‘responsabilidade civil objetiva’. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.”

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 15**

“A responsabilidade civil **subjetiva, ou culposa**, é a obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões intencionais, negligentes ou imprudentes. A responsabilidade civil **objetiva, ou pelo risco**, é a obrigação de reparar danos que independentemente de qualquer ideia de dolo ou culpa, sejam resultantes de ações ou omissões de alguém, ou estejam simplesmente conexas com a sua atividade.”

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 16**

“Confrontando as duas espécies de responsabilidade, subjetiva e objetiva, pode-se dizer, em rápida síntese, que verificado um fato danoso para uma pessoa ou para o seu patrimônio, **no domínio da responsabilidade subjetiva é preciso averiguar se o seu autor agiu com culpa ou dolo,** porque só nestes casos ele estará obrigado a reparar o dano; **no domínio da responsabilidade objetiva, prescinde-se de indagações sobre a culpa do agente,** bastando que haja nexos causal entre o fato e o dano, para que ele seja forçado à reparação.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade **OBJETIVA** independe de **dolo e culpa do sujeito ou agente**, desde que presentes a (1) conduta/atividade do agente, (2) o dano patrimonial, moral e/ou estético e (3) o nexo causal, relação de causa e efeito entre a conduta/atividade e o dano causado.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Já a responsabilidade civil **SUBJETIVA OU CULPOSA** depende da existência do elemento subjetivo somado (1) à conduta do agente contrária ao direito ou contrato, (2) ao dano causado e (3) ao nexo de causalidade.

Já o (4) elemento **SUBJETIVO** pode ser o **DOLO** (intenção direta ou indireta) ou a **CULPA** (negligência, imprudência ou imperícia) da pessoa (ou sujeito, agente) cuja conduta (ação ou omissão) causou dano a outrem/terceiro.

RESPONSABILIDADE CIVIL

No que tange ao campo de incidência, a responsabilidade civil **SUBJETIVA** impera **SEMPRE QUE NÃO EXISTIR TIPIFICAÇÃO COMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

CAVALIERI FILHO, Sergio.
Responsabilidade civil no novo Código Civil.
Revista EMERJ, n. 24, p. 35

“Então, vale ressaltar, sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva, **persiste a responsabilidade subjetiva, como sistema subsidiário, como princípio universal de direito;** posso não responder objetivamente por falta de previsão legal, mas, subjetivamente, se causar dano a outrem, vou ter sempre que responder.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Assim, a responsabilidade civil **SUBJETIVA** impera nas relações jurídicas **INDIVIDUAIS**, tanto **CIVIS** quanto **PROFISSIONAIS**, com a análise e a dependência da conduta do agente ou ofensor.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por outro lado, a esfera de incidência da responsabilidade civil **OBJETIVA É TIPIFICADA EM LEI**, com a expressa imputação da responsabilidade em razão das condutas/atividades e contratos cujos danos independem da aferição de culpa do agente/causador.

**SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira.
Cláusula geral de risco e a jurisprudência
dos Tribunais Superiores. p. 353.**

“Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.”

NORONHA, Fernando. Responsabilidade Civil: uma tentativa de ressystematização. 1993, p. 15 e 16

"A responsabilidade civil objetiva, ou pelo risco, seja ela negocial, seja civil em sentido estrito, é a obrigação de reparar determinados danos, acontecidos durante atividades realizadas no interesse ou sob o controle de alguém, que por isso será responsável, independentemente de ter agido ou não com culpa. Aqui, a imputação do ato ou fato lesivo ao responsável tem por base não a culpa, mas o risco que ele próprio criou, ou que, pelo menos, acontece dentro da sua esfera de ação. A responsabilidade objetiva visa sobretudo a reparação de danos resultantes da atuação de dependentes (prepostos) e do exercício de atividades perigosas, mas, nos nossos dias já vai se estendendo a danos ocasionados por bens de consumo (responsabilidade do fabricante, ou do produtor, ou 'pelos acidentes de consumo', ou ainda, e de acordo com a terminologia adotada no Código do Consumidor, art. 12, 'responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço') e a danos resultantes da poluição ambiental."

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade **OBJETIVA**, portanto, depende da existência de lei de regência para a hipótese, com a expressa tipificação legal da conduta/atividade ou contrato como sujeito à responsabilidade independentemente de culpa do agente/causador do dano.

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 18**

“Não obstante, porém, o desenvolvimento espetacular da responsabilidade objetiva, ainda hoje ela continua tendo natureza excepcional: só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa quando o caso esteja previsto em norma específica”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A propósito do campo de incidência, merecem destaque as duas cláusulas legais gerais de responsabilidade civil OBJETIVA, consoante se infere dos artigos 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil, além de outros tantos dispositivos legais específicos (como os artigos 932, 936, 937 e 938 do Código Civil e os artigos 12 e 14 do Código do Consumidor), com a ampliação da responsabilidade civil objetiva na legislação brasileira nos últimos cem anos.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por oportuno, vale ressaltar que tanto a responsabilidade civil **contratual** quanto a responsabilidade civil **extracontratual** podem ser **subjetiva** ou **objetiva**, conforme o caso e a previsão legal. Daí a existência de:

RESPONSABILIDADE CIVIL

– responsabilidade civil **contratual** **subjetiva**,
como no caso de dano decorrente contrato
de prestação de serviços advocatícios;

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.07.065918-6/003,
18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
data do julgamento 17/12/2019**

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - COMPROVAÇÃO - CONTRATO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA”

“Sendo o contrato de prestação de serviços médicos de meio e não de resultado, mas existindo elementos capazes de imputar a adoção de conduta culposa por parte do médico durante a evolução da paciente recém-operada, bem como tendo os autores conseguido comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, evidente o dever de indenizar por parte daquele. ”

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0114.10.014241-2/001,
6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
data do julgamento 09/10/2020**

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECADÊNCIA - VÍCIO OCULTO - PRAZO DE UM ANO CONTADO DA CIÊNCIA PELO INTERESSADO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO. Comprovados os vícios ocultos do imóvel através de prova técnica, o prazo para a ação redibitória cumulada com danos morais é de um ano, contado da ciência pelo interessado. O dano moral, passível de reparação pecuniária, decorre da caracterização de um dano material causado ao autor consistente nos transtornos que teve em decorrência de uma conduta do réu que resultou em diversos problemas construtivos na edificação, havendo necessidade de realizar diversas intervenções no imóvel adquirido, situação que afasta hipótese de mero aborrecimento ou dissabor, mas, ao contrário, reveladora de fundadas aflições ou angústias causadas ao comprador.”

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.017851-1/001,
15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
data do julgamento 13/07/2017**

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM POSTO DE GASOLINA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA EM DECORRENCIA DE **CONTRATO DE DEPÓSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. APLICAÇÃO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. Caracteriza-se **contrato de depósito** quando é permitido o estacionamento de veículo em posto de gasolina, ao qual compete desde aquele momento o dever de guarda e custódia daquele bem, respondendo por eventual ocorrência de furto. Para o ressarcimento por danos materiais deve haver comprovação dos valores gastos ou no caso de furto do veículo, o seu valor à época dos fatos.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

- responsabilidade civil **contratual objetiva**,
como em caso de dano decorrente de
contrato oneroso de transporte;

**APELAÇÃO CÍVEL 1.0026.11.003106-4/001,
14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
data do julgamento 26/06/2014**

“O art. 734 do CC prevê a adoção da responsabilidade **objetiva contratual**, ou seja, no **contrato de transporte**, há o dever de o transportador levar o viajante incólume ao destino, de sorte que, descumprida essa obrigação de resultado, exsurge o dever de indenizar do transportador independentemente de culpa, isto é, reconhece-se a **responsabilidade objetiva** ao transportador, fundada na teoria do risco.”

**APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.04.443174-0/001,
14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
data do julgamento 04/10/2007**

“A responsabilidade do transportador com relação à segurança da carga transportada é **objetiva, portanto, responsabiliza-se pelos danos causados a terceiros, em decorrência do **contrato de transporte.**”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

- responsabilidade civil **extracontratual** **subjetiva**, como no caso de dano decorrente de acidente de trânsito entre civis/particulares;

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.042596-7/001,
17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
data do julgamento 26/09/2019**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE
DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. DANO MORAL.
LESÕES FÍSICAS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO
DEVIDA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.”**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0384.13.002064-5/001,
17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
data do julgamento 05/09/2019**

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL **EXTRACONTRATUAL - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO.
- Em se tratando de responsabilidade civil **extracontratual subjetiva**, imprescindível a comprovação do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos, e do elemento subjetivo dolo ou culpa.
- Comprovado que a autora foi vítima de injustas agressões físicas e verbais praticadas pela ré, imperioso o dever de indenizar.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **responsabilidade civil **extracontratual** **objetiva**, como no caso de dano decorrente de acidente em atividade de risco e dano causado por agente do Estado.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.440707-6/001,
19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
data do julgamento 30/07/2020**

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BURACO NA VIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA MEROS ABORRECIMENTOS. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. 1. A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo é tratada no art. 37, § 6º da Constituição da República. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de se aplicar a responsabilidade objetiva, inclusive no que concerne aos atos omissivos. 3. Constatados os danos morais em decorrência do acidente, patente o dever da ré em indenizá-lo. 4. O valor da indenização por danos morais deve atender ao chamado 'binômio do equilíbrio', não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. 5. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso.”

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0042.05.011664-1/001,
7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,
data do julgamento 01/09/2015**

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LESÃO SOFRIDA POR ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA NAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - ART. 37, §6º, CR/88 Quando o Estado assume a posição de garante, assegurando a integridade das pessoas ou coisas sob sua custódia, guarda ou proteção direta, a Administração Pública responderá com base na Teoria do Risco Administrativo, tendo responsabilidade **extracontratual objetiva pelo dano decorrente de sua omissão.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

**RESPONSABILIDADE POR ATO PESSOAL, POR ATO
PRÓPRIO OU DIRETA**

X

RESPONSABILIDADE POR OUTREM OU INDIRETA

X

RESPONSABILIDADE POR COISAS OU ANIMAIS

RESPONSABILIDADE CIVIL

Além das duas classificações já estudadas, quais sejam, responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, de um lado, e responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, de outro lado, há mais uma classificação: **a responsabilidade por ato próprio ou direta, a responsabilidade por ato de outrem ou indireta e a responsabilidade de coisas ou animais.**

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 18**

“Esta é uma terceira distinção importante para a responsabilidade civil, mas sem a essencialidade das duas anteriores.”

**NORONHA, Fernando.
Responsabilidade Civil:
uma tentativa de ressystematização.
1993, p. 18**

“Temos responsabilidade por ato pessoal, ou por fato próprio (ou ainda direta), quando alguém, com a sua própria atuação, pratica fato que causa dano a outrem. Temos responsabilidade indireta, ou for fato de outrem, quando alguém responde pela atuação de pessoas suas dependentes, sejam auxiliares, substitutos ou representantes, sejam outras pessoas de cuja vigilância ela esteja incumbida, como filhos, alunos, pacientes e hóspedes. Temos responsabilidade pelo fato de coisas ou de animais, quando alguém responde pelos danos causados por animais ou resultantes de máquinas, aparelhos e produtos, ou ainda da ruína de construções.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

**É por ATO PRÓPRIO, por ATO PESSOAL,
ou DIRETA, quando o próprio agente
causador do dano em outrem é o
responsável pela reparação.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

**É POR ATO DE OUTREM ou INDIRETA,
quando uma pessoa que NÃO praticou o
ato lesivo é o responsável pela reparação
no lugar de outra pessoa.**

**GAGLIANO, Pablo Stolze e
PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
Novo Curso de Direito Civil.
Volume III – Responsabilidade Civil,
6ª ed., 2008, p. 14**

“Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico atribui a responsabilidade civil a alguém por dano que não foi causado diretamente por ele, mas sim por um terceiro com quem mantém algum tipo de relação jurídica. Nesses casos, trata-se, *a priori*, de uma responsabilidade civil indireta”.

ARTIGO 932 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (grifo aditado)

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, é por fato de coisas ou animais a responsabilidade civil proveniente de danos causados por coisas ou animais que tornam o respectivo proprietário responsável civilmente, *ex vi* dos artigos 936, 937 e 938 do Código Civil:

ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

ARTIGO 937 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.”

ARTIGO 938 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.”

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 4 – PARTE 6

INTRODUÇÃO À

RESPONSABILIDADE CIVIL